



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.016/2023

Apresentação: 13/12/2023 13:31:12.790 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3016/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deve levar em consideração as desigualdades econômicas, sociais, étnicos-raciais e individuais, bem como o impacto dessas condições em sua saúde integral, na perspectiva dos direitos humanos.

Art. 3º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

I - a integralidade da atenção e do cuidado à saúde;

II - a interseccionalidade;

III - a transversalidade dos aspectos que integram a pessoa da mulher, tais como sua dimensão sexual e as características étnico-raciais;

IV - a equidade em saúde;

V - a análise dos determinantes sociais e econômicos na área da saúde;



* C D 2 3 2 7 2 0 3 7 1 6 0 0 *

- VI – a garantia dos direitos humanos;
- VII - a participação social;
- VIII - a regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, para mulheres em situação de vulnerabilidade, será conduzido a partir das seguintes estratégias:

I – fomento de ações intersetoriais e intra setoriais nas três esferas de governo;

II – promoção da gestão participativa e das ações de governança – federal, estadual e municipal;

III – fortalecimento da vigilância em saúde;

IV – apoio às iniciativas técnico-científicas e de instrumentos de pesquisas que contribuam para a produção de conhecimento sobre o tema;

V – incentivo às ações de educação permanente de gestores(as) e trabalhadores(as) da saúde, bem como às de educação em saúde à população em geral;

VI – desenvolvimento de estratégias de comunicação em saúde sobre o tema;

VII - promoção do monitoramento e da avaliação das ações de enfrentamento, de que trata esta Lei.

Art. 5º. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde deverá promover, de forma periódica, nos termos de regulamento, o monitoramento dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação disponíveis, bem como a avaliação dos resultados das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
 Presidente



* C D 2 3 2 7 2 0 3 7 1 6 0 0 *